

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY  
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**DIREITO DO ADOTADO A  
IDENTIDADE BIOLÓGICA**

**ADOPTER'S RIGHT TO BIOLOGICAL  
IDENTITY**

Saara Duques CARVALHO  
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)  
E-mail:  
saaraduquescarvalho@catolicaorione.edu.br

Priscila Francisco da SILVA  
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)  
E-mail: Priscilasilva@catolicaorione.edu.br



## RESUMO

O artigo científico em comento aborda sobre o direito do adotado a identidade biológica, apresenta como objetivo geral analisar o direito do adotado a descobrir sua ascendência genética, direito este recentemente positivado no artigo 48 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Discutisse se a busca por essa identidade genética pode ser tratada como um direito da personalidade, bem como as suas consequências no campo registral, patrimonial e sucessório. Foi abordado sobre: a origem genética como um direito da personalidade; o estado de filiação e a origem genética, a origem genética na legislação infraconstitucional, etc. Quanto à metodologia utilizada para o seu desenvolvimento, fez uso da pesquisa bibliográfica, visto utilizar-se de base as legislações, jurisprudências, artigos e doutrinas brasileiras.

**Palavras-chaves:** Ascendência biológica. DNA. Direito da personalidade. Filiação.

## ABSTRACT

The scientific article in question addresses the right of the adoptee to biological identity, presents as a general objective to analyze the right of the adoptee to discover their genetic ancestry, a right that has recently been positive in article 48 of the Statute of the Child and Adolescent (ECA). Discuss whether the search for this genetic identity can be treated as a personality right, as well as its consequences in the field of registration, heritage and succession. It was discussed about: the genetic origin as a personality right; the status of affiliation and genetic origin, genetic origin in infraconstitutional legislation, etc. As for the methodology used for its development, it made use of bibliographic research, since it uses Brazilian legislation, jurisprudence, articles and doctrines as a base.

**Keywords:** Biological ancestry. DNA. Personality law. Affiliation.

## INTRODUÇÃO

Com a evolução da sociedade nos últimos anos novos tipos de famílias começam a surgir, não a mais a necessidade do laço biológico entre os pais e filhos, tornando-se comum a adoção.

Diante disso, o presente artigo científico apresenta como objetivo geral analisar o direito do adotado a identidade biológica, ou seja, buscar descobrir sua ascendência genética, direito este recentemente positivado no artigo 48 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

E para alcançar o que foi prosto neste artigo científico foi abordado sobre: a origem genética como um direito da personalidade; o estado de filiação e a origem genética, a origem genética na legislação infraconstitucional; a intimidade e o conhecimento genético; diferença entre investigação de paternidade e a busca pela identidade biológica; efeitos pessoais e patrimoniais do conhecimento da ascendência genética.

Quanto a metodologia utilizada para o seu desenvolvimento, fez uso da pesquisa bibliográfica, visto utilizar-se de base as legislações, jurisprudências, artigos e doutrinas brasileiras.

## **A ORIGEM GENÉTICA COMO UM DIREITO DA PERSONALIDADE**

### **O Estado de Filiação e a Origem Genética**

O estado de filiação “deriva da comunhão afetiva que se constrói entre pais e filhos, independentes de serem parentes consanguíneos” (LÔBO, 2014, p. 208). Portanto, pode ser compreendido que o estado de filiação, pode ser compreendido como um gênero, sendo assim, uma relação de parentesco, com direitos e obrigações, podendo esta filiação ser biológica ou não biológica. “Na realidade da vida, o estado de filiação de cada pessoa humana é único e de natureza socioafetiva, desenvolvido na convivência familiar, ainda que derive biologicamente dos pais, na maioria dos casos”. (LÔBO, 2004, p. 48).

O estado de filiação no direito nacional encontra-se positivado no artigo 227 CC/88, bem como nos arts. 1.593, 1.596 e 1.597 do Código civil. É de suma importância a distinção do estado de filiação da origem genética. A primeira trata-se de uma situação de fato, e quanto o segundo pressupõe um fato natural, que pode ser comprovado mediante exame laboratorial.

Ainda nesse sentido, a filiação está ligada ao direito de família e ao passo que o direito de conhecer a origem genética compreende os direitos da personalidade, deve-se pontuar que nenhum dos dois direitos se anula, e podem coexistir sem a necessidade de um confronto jurídico.

Para uma melhor compreensão é necessário trazer a baila o conceito de direito da personalidade apresentado Luiz Guilherme Loureiro (2006, p. 187):

Os direitos personalíssimos – também chamados de direitos da personalidade – são prerrogativas de conteúdo extrapatrimonial, inalienáveis, perpétuas e oponíveis erga omnes, que correspondem a toda pessoa natural, desde antes de seu nascimento, até depois de sua morte. Esses direitos fundamentais não podem ser privados pelo Estado, e tampouco por outros particulares, pois implicaria em menoscabo da personalidade.

Nesse diapasão, é visível que o direito ao conhecimento da origem genética por pessoas adotadas é respaldado pelos direitos da personalidade, devendo o Estado atuar para que o direito em comento seja respeitado de forma plena. Olga Jubert Krell (2011, p. 74) pontua que:

Assim, o direito à identidade pessoal envolve um direito à historicidade pessoal, para que cada um possa saber como foi gerado, a identidade civil de seus progenitores e conhecer o seu primogênito genético, o que pode ser essencial para a prevenção e mesmo cura de doenças hereditárias. É correta a afirmação de que “a bagagem genética é hoje parte da identidade da pessoa”. Visto assim, a fórmula identidade genética compreenderia também o direito ao conhecimento da identidade dos progenitores.

Na seara constitucional não há nenhuma previsão legal tratando sobre a tutela da identidade genética. No que tange ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece no art.48 que:

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

Pontua-se que o legislador pontuou apenas sobre o direito que tem o adotado sobre de conhecer a sua origem biológica, mas sem qualquer risco de interferência na adoção realizada, mantendo-se assim a relação de parentesco criada. Maria Berenice Dias (2015, p. 514) esclarece que “gerando a adoção vínculo de filiação a declaração da paternidade biológica, de um modo geral, não surte efeitos registrares, a impedir benefícios de caráter econômico.” A doutrina nacional ainda pontua que:

Ademais, é imprescindível distinguir a ação de investigação de paternidade cujo propósito é o de estabelecer vínculo jurídico de paternidade, com ação de investigação de ascendência genética, que é aquela em que o autor busca investigar apenas se o réu é ou não seu genitor, sem que se estabeleça entre eles o vínculo da paternidade (DIDIER JR, 2006, p. 108).

Maria Berenice Dias (2015) pontua que o meio correto para buscar a tutela do estado para assegurar o direito da identidade biológica seria a ação declaratória de ascendência genética, em que não a alteração no registro civil ou patrimonial, mas apenas com o escopo de se buscar a identificação genética.

Em síntese, se o autor mantém com alguém – pai registral ou adotivo – um vínculo de filiação socioafetiva, gozando da posse do estado de filho, ainda assim pode buscar a identificação da verdade biológica. A ação será acolhida e, ao menos em parte, a sentença terá somente conteúdo declaratório, sem efeitos jurídicos outros (DIAS, 2015, p. 439).

O doutrinador Fredie Didier discorda deste pensamento, para ele nesta situação a pessoa não pode se valer de uma declaratória, mas sim, de uma ação de prestação de fazer.

Não se trata de ação declaratória (não é possível ação declaratória sobre o fato “vínculo genético”). É ação de prestação de fazer: submeter-se a exame genético. Nesta demanda, a presunção judicial é totalmente inservível: de nada adianta o magistrado presumir, pela recusa, que o réu é o ascendente genético do autor (DIDIER JR, 2006, p 109).

Portanto, é notório que independente da ação que seja utilizada, essa apresentara como objetivo apenas o conhecimento da identidade biológica, sem fins registrais ou patrimoniais.

## **A ORIGEM GENETICA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL**

Como foi destacado até o presente momento, as ações que apresentam como objetivo o conhecimento da origem genética estão intimamente ligadas aos direitos da personalidade, sendo que para alcançar este fim, é necessário que o magistrado determine a produção de provas que levem esse fim, sendo sem duvida o exame de DNA, a principal.

O art. 232 do Código Civil determina que “a recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.” “[...] a norma pressupõe, por isso, um juízo complementar do magistrado para concluir sobre a possibilidade, ou não, de operar o suprimimento probatório autorizado, mas não imposto por lei” (THEODORO JR, 2003, p. 295, nota 49).



## A Sumula 301 do STJ

O Superior Tribunal de Justiça editou a sumula 301, que estabelece: “Súmula 301 – STJ: Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2003).

Para Fredie Didier Júnior (2006, p. 484):

Não andou bem o STJ ao redigir o enunciado (...) é que a presunção de paternidade que decorre da recusa ao fazer o exame genético não é legal, mas judicial, conforme a redação do art. 232 do CC-02, que não estabelece qualquer presunção legal, apenas autorizando magistrado a tomar a recusa como indício.

Entende Didier (2006) que a citada sumula não é aplicável as ações de ascendência genética, mas apenas as ações de investigação de paternidade, Rodrigo Toscano de Brito (2006, p. 284) assevera que:

Em outras palavras, na ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA só induz presunção ‘juris tantum’ de paternidade se não houver um pai socioafetivo (não-biológico), em respeito a todas essas abalizadas opiniões que não surgem apenas de um dado empírico, bastando para tanto observar a opinião de Rodrigo da Cunha Pereira, que faz a sua afirmação à luz da psicanálise também. Mas, ainda em outra hipótese, ou seja, ainda que haja um pai socioafetivo (não-biológico), poder-se-ia considerar o respeito ao direito da personalidade do investigante, em conhecer a sua origem genética, porém, como já delineado neste trabalho, sem repercussão patrimonial. Mas esses dois elementos – a ausência de pai socioafetivo e a impossibilidade de geração de efeitos patrimoniais – não estão ponderados na súmula.

Fredie Didier Júnior (2009) coaduna do mesmo pensamento:

Esse enunciado tem uma série de problemas: a) não está em conformidade com os precedentes do STJ, pois todos cuidam de presunções judiciais, que não podem ser absolutas nem relativas, atributos exclusivos das presunções legais; b) ainda assim, não havia, à época da edição do enunciado da súmula, a mencionada presunção legal relativa, não prevista na legislação civil codificada; tanto não existia essa presunção, que houve necessidade de edição de uma nova lei para determiná-la. O enunciado da súmula do STJ estava, portanto, em desconformidade com os próprios precedentes e com o texto do Código Civil, que cuidava da matéria.

Cumprе destacar, que a presente sumula não apresenta efeito vinculante e que ainda é tema de debate entre vários estudiosos.

## DIREITO A INTIMIDADE E O CONHECIMENTO GENETICO.

É notório que possa ocorrer um conflito entre o direito ao conhecimento da origem genética e o direito a intimidade, situação em que o magistrado deverá atuar utilizando a ponderação para que nenhum direito seja tolhido.

Inicialmente para uma melhor compreensão é necessário a distinção entre intimidade e privacidade, uma vez que o primeiro termo é mais restritivo. O saudoso Alexandre de Moraes leciona que “intimidade relacionasse às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo etc.” (2008, p. 53).

A privacidade esta relacionado ao que é mais íntimo a pessoa, que não tem a intenção de trazer a conhecimento de outros, ou seja, a esfera pública. Sendo assim, o individuo que demandado por uma ação de ascendência genética, deve ter o seu direito constitucional de intimidade preservado, sendo um desdobramento do principio da dignidade da pessoa humana. Sobre este princípio Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 60) elucida que:

É a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venha lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Sobre o conflito entre dois direitos fundamentais Humberto Theodoro Junior (2005, p. 40) é claro que:

Quando dois direitos fundamentais entram em linha de colisão, a solução que o direito constitucional preconiza não é o sacrifício de um em benefício do outro. É a harmonização de ambos pela via da técnica da proporcionalidade ou razoabilidade. Ambos são observados, numa linha de harmonização e de concessões recíprocas parciais.

“Ponderar significa avaliar qual dos princípios detém o maior peso, porém não significa que um dos princípios deva ser desprezado, uma vez que não há hierarquia entre eles. O que determinará qual princípio deverá ceder serão as circunstâncias” (BARROSO, 2008, p. 56).

Fredie Didier aponta que deverá sim ter uma prevalência do direito do indivíduo que busca descobrir a sua ascendência genética sobre o direito a intimidade:

Há, de fato, um conflito entre o direito fundamental à saúde e o direito à intimidade/ integridade física. A solução deve ser produzida à luz das peculiaridades do caso concreto, aplicando-se o princípio da proporcionalidade. No entanto, há diversos argumentos a favor da prevalência do primeiro sobre o segundo: a) a proteção do segundo implica a negação do primeiro, o que vai de encontro ao princípio salvaguarda do núcleo essencial do direito fundamental; b) a presunção judicial é mecanismo inútil e inadequado à tutela do direito fundamental à saúde e à vida; c) singeleza do exame não caracteriza qualquer ofensa à integridade física ou à intimidade do demandado; d) o demandado não sofrerá qualquer prejuízo jurídico com a realização do exame, já que o objetivo não é o de atribuir-lhe o vínculo jurídico paternidade/maternidade; e) a recusa a submeter-se ao exame é, neste caso, abuso de direito, porquanto conduta ilícita; f) trata-se de interpretação a favor da efetividade de um direito fundamental que, de outro modo, não poderá ser adequadamente protegido judicialmente. (DIDIER; 2006, pp. 109-110).

671

Crema (2008, p. 93) entende de forma diferente:

Cumpra reafirmar que o direito à identidade genética existe, devendo haver a devida regulamentação legal. Ressalta-se cabível, porém, apenas nos casos em que a saúde da pessoa esteja em risco iminente, quando haja suspeita de incesto, ou outros casos em que esse direito se sobressaia à intimidade.

Concluir-se que essa ponderação deverá ser analisada de forma individual em cada caso, sopesando todas as circunstâncias para que assim o processo possa alcançar o seu fim sem que nenhuma das partes saiam prejudicadas e respeitado o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

## **DIFERENÇA ENTRE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E A BUSCA PELA IDENTIDADE BIOLÓGICA**

Os Tribunais nacionais tem evoluindo bem em seus julgados sobre uma pessoa ter o direito ao conhecimento da sua ancestralidade, ou seja, conhecimento do seu perfil genético, entretanto, alguns julgados também tem versado sobre o estado de filiação.

A Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em julgamento recente de 2014, decidiu declarar a ascendência materna, mas sem a necessidade de haver alteração sem seu registro de nascimento, permanecendo assim o nome de sua mãe adotante. Do acórdão se extrai a seguinte passagem:



O exame de DNA comprovou esse vínculo genético e, portanto, a declaração judicial de sua existência revela-se imperativa, mesmo que não opere efeitos em relação ao assentamento de nascimento de Elaine. Assim, ainda que com o reconhecimento do liame biológico, desautorizada a anulação do registro, porquanto tal providência afetaria sobremaneira a identidade de Elaine e a relação já consolidada, não podendo ela ser prejudicada por atos pretéritos dos quais também foi vítima, e para os quais nada, por óbvio, colaborou. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Entende-se que o tribunal se posicionou de forma acertada pois o escopo da ação é o conhecimento da origem genética, prerrogativa esta que está ligada ao direito da personalidade, não apresentando, portanto, a necessidade de alteração registral.

O Superior Tribunal de Justiça, também no ano de 2014, em recurso especial sobre a temática tratada se posicionou da seguinte forma:

O conhecimento da filiação biológica é direito da personalidade, ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. [...] Todos têm direito ao conhecimento de sua origem genética, independentemente da existência de outro vínculo filial de caráter afetivo ou registral. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014b).

Mas no mesmo julgado entendeu que estado de filiação e origem genética são sinônimos, sendo que a busca por sua identidade biológica acarreta o reconhecimento de um vínculo de filiação.

Havendo divergência entre a paternidade socioafetiva e a biológica, sendo o filho quem pleiteia o reconhecimento de sua origem genética, deve prevalecer o direito ao reconhecimento do vínculo biológico, pois o reconhecimento do estado de filiação é direito da personalidade, indisponível, imprescritível e intimamente ligado à dignidade da pessoa humana. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014b).

Para o STJ a busca pelo conhecimento de sua ancestralidade acarreta automaticamente o conhecimento de um novo estado de filiação, com alterações sucessórias e patrimoniais. O posicionamento do renomado tribunal parece equivocado, o indivíduo que busca ser inserido em uma nova relação familiar deve fazer uso de uma ação de investigação de paternidade.

Paulo Lôbo tenta exemplificar ficar esta situação:

O avanço da biotecnologia permite, por exemplo, a inseminação artificial heteróloga, autorizada pelo marido (art. 1. 597, V, do Código Civil), o que reforça a tese de não depender a filiação da relação genética do filho e do pai. Nesse caso, o filho pode vindicar os dados genéticos de dador anônimo de sêmen que constem dos arquivos da instituição que o

armazenou, para fins de direito da personalidade, mas não poderá fazê-lo com escopo de atribuição de paternidade. Consequentemente, é inadequado o uso da ação de investigação de paternidade para tal fim. (LÔBO, 2004, p. 33).

Sendo assim, é importante destacar que identidade genética é diferente de identidade de filiação. Esta se faz utilizando a ação de investigação de paternidade e quanto a outra se vale da ação de ascendência genética, não buscando alterações no registro civil da pessoa e nem no campo patrimonial ou sucessório.

## **EFEITOS PESSOAIS E PATRIMONIAIS DO CONHECIMENTO DA ASCENDENCIA GENÉTICA**

673

Belmiro Pedro Welter (2002), Guilherme Calmon Nogueira Gama (2001) e Paulo Luiz Netto Lobo (2008) posicionam no sentido de que as ações que visam o conhecimento da ascendência genética não possuem os mesmos efeitos da ação de investigação de paternidade, com exceção dos impedimentos patrimoniais previstos no art.1521 do CC/02:

Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes seja o parentesco natural ou civil;  
II - os afins em linha reta;  
III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;  
V - o adotado com o filho do adotante;  
VI - as pessoas casadas;  
VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Sobre o estado de filiação Lôbo (2004, p.4) esclarece que:

Por fim, o direito ao conhecimento da origem genética não significa necessariamente direito à filiação. Sua natureza é de direito da personalidade, de que é titular cada ser humano. A origem genética apenas poderá interferir nas relações de família como meio de prova para reconhecer judicialmente a paternidade ou maternidade, ou para contestá-la, se não houver estado de filiação constituído, nunca para negá-lo.

Silmara Chinelato (2009, p.3) se posiciona no seguinte sentido:

O 'direito à identidade Genética' não significa a desconstituição de paternidade dos pais socioafetivos. Hoje, enfatiza-se a importância da paternidade socioafetiva e a denominada 'desbiologização' da paternidade. E o filho só conheceria os pais biológicos se quisesse. O que não se pode é negar o Direito de Personalidade à identidade e fazê-lo crescer sob uma mentira, como alertam os psicólogos.

Um simples exame de tipo sanguíneo pode destruir toda a fantasia de que a criança é filha biológica de um casal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico tratou da temática sobre direito do adotado a identidade biológica de forma cristalina, sendo abordado que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece no art.48 que o adotado terá direito a conhecer a sua origem ou ascendência biológica.

Restou demonstrado que a ação de ascendência genética possui como escopo a busca por sua origem biológica, genética, possuindo assim, natureza de direito da personalidade. Diferindo, portanto, da ação de investigação de paternidade, em que se busca um reconhecimento, ocorrendo posteriormente uma alteração no estado de filiação, as duas ações apenas se assemelham no que toca ao meio de prova, que será realizado por exame de DNA.

Foi demonstrado também sobre o conflito que pode ocorrer entre este direito da personalidade e ao direito a intimidade, para solucionar este conflito devesse ser respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana e a ponderação.

Nota-se que os tribunais nacionais não possuem entendimento pacífico sobre os efeitos das ações de ascendência genética, havendo decisões no sentido de que não acarreta alterações no estado de filiação e outros tribunais decidiram que a alteração no campo do registro de nascimento, sucessório e patrimonial.

É indubitável que se trata de um campo novo na área do direito e que ainda será objeto de estudos, para que assim possa ser desenvolvido de uma forma mais completa e que possa trazer segurança a todas as partes envolvidas no processo.

## REFERENCIAS

AGUIAR, Monica. **Direito à filiação e bioética**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ALMEIDA, Maria Christina de. **DNA e estado de filiação à luz da dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **A nova interpretação constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. **Constituição (1988)**. **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

Saara Duques CARVALHO; Priscila Franciso da SILVA. **DIREITO DO ADOTADO A IDENTIDADE BIOLOGICA**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. MAIO/2022. Ed. 36. V. 2. Págs. 665-676. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.

BRASIL (2013b). Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.256.025 – RS**; RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data de Julgamento: 22/10/13; Data de Publicação: DJe: 19/03/2014.

BRASIL (2014a). Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.281.664 – SP**; Relator: Ministro Marco Buzzi; Órgão de Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento: 23/10/14; Data da publicação: 05/02/2015.

BRASIL (2014b). Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.458.696 – SP**; Relator: Ministro Moura Ribeiro; órgão Julgador: Terceira Turma; Data de Julgamento: 16/12/14; Data de Publicação DJe: 20/02/2015

BRASIL (2014). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível: 70057505208**, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de julgamento: 27/02/14; órgão julgador: Oitava Câmara Cível.

BRITO, Rodrigo Toscano. **O Elementos Ausentes na Súmula 301 do STJ e suas Repercussões quanto ao Suprimento da Prova Realizada pelo Exame de DNA**. In: DIDIER JR. Fredie; NAZZEI, Rodrigo (Orgs.). Prova, exame médico e presunção: o artigo 232 do Código Civil. Salvador: Podivm, 2006.

CHINELATO, Silmara de Abreu Juny (em entrevista à Tribuna do Direito). In MOREIRA FILHO, José Roberto. Direito à identidade genética. **Jus Navigandi**, Teresina, a.6, n.55, mar. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2744/direito-a-identidade-genetica>> Acesso em 01 fev 2022.

CREMA, Luiz Gabriel. **Possibilidade Ético – Jurídico do Direito à Origem Genética na Reprodução Assistida Heteróloga**. 2008. 117 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, São José, 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Luiz%20Gabriel%20Crema>> Acesso em: 31 jan 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DONIZETTI, Leila. **Filiação socioafetiva e o Direito a identidade genética**. Rio de Janeiro: Editora Iumen Juris, 2007.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003a.

KRELL, Olga Jubert Gouveia. **Reprodução humana assistida e a filiação civil**. Curitiba: Juruá, 2011.

Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

Saara Duques CARVALHO; Priscila Francisco da SILVA. **DIREITO DO ADOTADO A IDENTIDADE BIOLÓGICA**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. MAIO/2022. Ed. 36. V. 2. Págs. 665-676. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária.** Revista CEJ, Brasília, n. 27, p. 47-56, out/ dez. 2004.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOUREIRO, Guilherme. **Prova pericial e a Filiação (análise da Súmula 301 do STJ).** In: DIDIER JR. Fredie; NAZZEI, Rodrigo (Orgs.). Prova, exame médico e presunção: o artigo 232 do Código Civil. Salvador: Podivm, 2006.

PETTERLE, Selma Rodrigues. **O Direito Fundamental à Identidade Genética na Constituição Brasileira.** Porto Alegre: Editora do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

THEODORO JR, Humberto. **Comentários ao novo Código Civil.** v. III. Tomo II. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

WELTER, Pedro Belmiro. **Coisa julgada na investigação de paternidade.** 2. Ed. Porto Alegre: Síntese, 2002.